



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO I \* São Paulo, 31 de maio de 1968 \* Nº 02

## VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Estão em curso os preparativos para a realização do congresso segurador que terá lugar em setembro próximo na capital paranaense, para promover e defender o mercado.

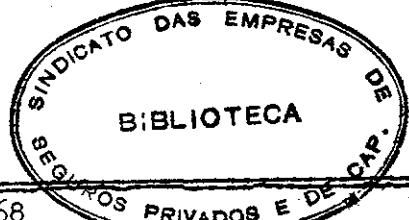
O Sindicato do Paraná, patrocinador do certame, vem realizando um trabalho intenso junto aos seguradores no sentido de que apresentem as teses a serem debatidas naquela oportunidade.

Este Sindicato, apoiando integralmente os altos objetivos do magno congresso classista, faz um apelo aos seguradores de São Paulo para que façam suas inscrições e enviem suas teses com a maior brevidade possível, prestigiando dessa forma a Conferência.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAPI" - São Paulo  
Fone 33-5941 e 32-5736



ANO I

São Paulo, 31 de maio de 1.968

Nº 02

\* \* \* \* \*

N E S T E   N U M E R O

Páginas

<u>INFORMAÇÕES ÚTEIS</u> .....	01
<u>NOTÍCIAS DIVERSAS</u> .....	02
<u>ÓRGÃOS SUPERIORES</u>	
SUSEP - Circular nº 14, de 29.04.68 .....	03
I.R.B. - Circulares sobre: Incêndio - Lucros Cessantes e Transportes .....	04 a 09
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Seguro Complementar de Responsabilidade Civil-Parecer..	10 a 14
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações .....	15 a 19
CSTC-RCTC - Comunicações .....	20

INFORMAÇÕES

ÚTEIS

CORRETORES DE SEGUROS

A Superintendência de Seguros Privados comunicou a este Sindicato que, por impedimento do artigo 125 do Decreto-Lei nº 73/66, foi recolhida a Carteira de Registro do seguinte Corretor de Seguros:

OSWALDO BREYNE SILVEIRA

O artigo 125 do Decreto-Lei nº 73/66, diz o seguinte:

"Artigo 125 - É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de direito público;

b) manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

§ único - Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos sócios e diretores de empresas de corretagem".

- x -

SEGURO DE CRÉDITO TERÁ CURSO NO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Comunica o I.R.B. que fará realizar em sua sede o primeiro Curso de Seguro de Crédito Interno e à Exportação no período de 3 a 14 de junho próximo, abrangendo dez aulas sobre diversas modalidades daquele ramo. Cada sociedade poderá matricular gratuitamente até dois funcionários e um corretor de seguros.

As matrículas excedentes terão uma taxa de Ncr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

Informações sobre as matrículas deverão ser dirigidas ao Serviço de Relações Públicas do referido órgão.

- x -

TARIFA DE VIDROS

A Comissão de Seguros de Roubo e Vidros deste Sindicato está elaborando um ante-projeto da nova Tarifa de Vidros e solicita às Companhias associadas sua cooperação enviando cópias das Condições Gerais das Apólices e das Tarifas particulares.

- x -

CURSO BÁSICO DE SEGURO-INCÊNDIO

Teve início no dia 14 de maio de 1968 o Curso Básico de Seguro Incêndio sob os auspícios da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

O Curso, que terá a duração de três a quatro meses, está sendo ministrado pelo Professor Adonay Musa dos Santos todas às terças e quintas-feiras/ das 17:00 às 18:00 horas, no Auditório do Instituto de Resseguros do Brasil, sito à Av. São João, 313 - 7º andar.-

- x -

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE SEGUROS

Acaba o Instituto de Resseguros do Brasil de publicar um Ementário/ da Legislação Brasileira de Seguros.

A publicação que tem o nº 78, condensa, cronologicamente, mais de um século e meio de legislação sobre seguros no país.

Os pedidos do Ementário devem ser feitos ao almoxarifado do IRB. Av. Marechal Câmara, 171-Sobre-loja-Rio de Janeiro - GB.-

NOTÍCIAS

DIVERSAS

SEGUROS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Em cerimônia realizada no Instituto de Resseguros do Brasil foram assinados, no dia 25 de abril findo, os primeiros contratos de seguro de crédito à exportação, fato que marca o início das operações do mercado segurador brasileiro na modalidade.

- x -

PÁSCOA DOS SECURITÁRIOS

Realizou-se no dia 26 de maio de 1968 a IX Páscoa dos Securitários de São Paulo patrocinada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo.

O ato religioso teve lugar no Mosteiro de São Bento e contou com a presença da Diretoria desta Entidade, especialmente convidada para esse fim.

- x -

CADASTRO DE EMPRÉSAS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Retornamos ao assunto lembrando às nossas associadas que está correndo o prazo para entrega da relação anual dos empregados referente ao exercício de 1968.

Este Sindicato está autorizado/ pelos órgãos competentes a receber os referidos formulários até 30 de junho do corrente ano.

- x -

NOVA ASSOCIADA

Requeriu inscrição no quadro associativo deste Sindicato a seguradora Cia. de Seguros Vila Rica, através de sua Sucursal em São Paulo, com sede à Av. Ipiranga , 344 - 14º andar.-

- x -

VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Paraná está distribuindo a todas as seguradoras o Regulamento da 6ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, cujo programa deverá ser cumprido em Curitiba no período de 16 a 20 de setembro do corrente ano.

Toda correspondência sobre o conclave deverá ser dirigida à 6ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização para o endereço da entidade organizadora, à Rua Monsenhor Celso, 225 - 7º. andar - conj. 702 - Caixa Postal 1904- Endereço Telegráfico:SINDISEG - CURITIBA - PARANÁ.

- x -

DIRETORIA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Comunica a Sociedade Brasileira/ de Ciências do Seguro que os cargos executivos da sua Diretoria ficaram assim distribuídos:-Presidente-Osorio Pamio; Vice - Presidente-Walmiro Ney Cova Martins;1º Secretario-Angelo Arthur de Miranda Fontana; 2º Secretario-Renato De Vitto;1º Tesoureiro-Armando Varroni Júnior;2º Tesoureiro-Rubens Aranha Pereira.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 14 DE 29 DE ABRIL DE 1968

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, usando de suas atribuições legais, e

considerando que as mutações dos riscos seguráveis de correntes do desenvolvimento industrial e comercial, assim como de situações sócio-económicas, não podem, normalmente, ser previstas nas condições e tarifas padronizadas dos contratos de seguros;

considerando que a aceitação do seguro desses riscos deve realizar-se com presteza, a fim de que sejam resguardados os interesses do mercado de seguros em geral, embora dependente de aprovação da SUSEP,

R E S O L V E :

1 - As Sociedades Seguradoras somente poderão aceitar seguros cujas condições e tarifas estejam aprovadas pela SUSEP, sendo-lhes também vedado estabelecer condições particulares e taxas especiais para cobertura de riscos não previstos nas condições e tarifas aprovadas.

2 - Poderá o Instituto de Resseguros do Brasil, quando intervier como ressegurador, estipular condições e taxas, que vigorarão a título/precário, para os seguros de riscos não previstos nas condições e tarifas em vigor.

2.1 - As condições e taxas estipuladas pelo IRB, conforme disposto no item acima, serão submetidas à SUSEP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, para a devida aprovação.

3 - Nos casos em que o IRB não venha a conceder cobertura, ou quando não couber o resseguro, incumbe às Sociedades Seguradoras submeter o pedido à apreciação da SUSEP, acompanhado de declaração firmada pelo IRB atestando / sua não-participação na operação.

4 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P U B L I Q U E ~ S E

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Através de Carta-Circular nº 3, de 19.02.68, o I.R.B. anexou à relação das circulares e instruções relativas ao Ramo Lucros Cessantes em consequência de incêndio, em vigor em 31.01.68:-

DOCUMENTO

ASSUNTO

- 1) CIRCULAR Lc-02/55, de 11.08.55 - Condições especiais para os seguros de Lucros / Cessantes.
- 2) CIRCULAR Lc-02/58, de 06.05.58 - Interpretação do item 2.32 da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes - 1ª parte - Cobertura para "despesas com instalação em novo local".
- 3) CIRCULAR Lc-I-01/63, de 02.09.63 - Modelos de Apólices Proposta e Especificações, bem como Condições Gerais e Tarifa.
- 4) CIRCULAR Lc-I-03/63, de 30.12.63 - Instruções sobre Lucros Cessantes consequentes/ de Incêndio, Raio ou Explosão (I.L.C.I.).
- 5) CIRCULAR Lc-I-04/64, de 08.10.64 - Alterações na Tarifa.
- 6) CIRCULAR Lc-I-05/64, de 08.10.64 - Introdução nas condições gerais da apólice de Lucros Cessantes da "Cobertura de Impedimento de Acesso".
- 7) CIRCULAR Lc-I-06/64, de 12.10.64 - Tabela-Padrão de Lucros Cessantes.
- 8) CIRCULAR Lc-I-01/65, de 05.04.65 - Supressão do subitem 2.51 e da cláusula 122.
- 9) CIRCULAR Lc-I-02/65, de 06.08.65 - Autorização do aumento de importância segurada/ nos seguros de Lucros Cessantes, mediante cobrança de prêmio na base "pro-rata-temporis" quando se tratar de aumento de cobertura em função da desvalorização da moeda.
- 10) CIRCULAR Lc-I-03/65, de 18.11.65 - Normas para Cessões e Retrocessões de Lucros Cessantes em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão. (N.L.C.I.)
- 11) DILc 65/05 - CIRCULAR nº 01, de 05.01.65 - Numeração de FRLC.
- 12) DILc 65/2317 - CIRCULAR nº 19, de 02.12.65 - Numeração de FRLC.
- 13) DILc 66/111 - CIRCULAR nº 01, de 27.01.66 - Remessa de formulários e documentos (a políce e endosso).
- 14) CARTA-CIRCULAR N 357, de 04.04.66 - Remessa de documentos.
- 15) CIRCULAR Lc-I-01/66, de 20.07.66 - Alterações na Tarifa.
- 16) CARTA-CIRCULAR N 1115, de 11.10.66 - Advertência ao mercado segurador de que o IRB não concederá cobertura de resseguro aos seguros em que houver identidade entre o segurador e o segurado.
- 17) DILc 67/266 - CIRCULAR nº 01, de 13.02.67 - Excedente Único Lucros Cessantes em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão - 4º Exercício - janeiro a dezembro de 1967 - renovação dos Contratos Automáticos.
- 18) CARTAS CIRCULARES N 824 e 885, de 29.08.67 - Cobertura de Danos Elétricos.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

TRANSPORTES

Em 19 de abril de 1968

Carta-Circular DT/ 369

Ref.: SEGUROS DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA (RTRC)

Em aditamento à carta-circular DT/245, de 19 de março p.p., comunico-vos que, de acordo com a resolução do Conselho Técnico deste/ Instituto, em sessão realizada no dia 09 do corrente, a comissão de 20% (vinte por cento) para o resseguro de RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA / (RTRC) caberá:

a) - às apólices a prazo emitidas ou renovadas a partir de 01.03.68 e

b) - às averbações posteriores ao primeiro aniversário das apólices abertas e ocorrido a partir de 01.03.68.

Jorge do Marco Passos

Diretor do Departamento Técnico

- x -

Em 02 de maio de 1968

Carta-circular DT/343

TRANSPORTES

Ref.: Regulação de sinistros Transportes

A fim de dirimir dúvidas surgidas com a expedição da carta circular Nº 921, de 28.11.1967, esclareço-vos que, no que se refere à regulação de sinistros Transportes, vigora o disposto nos itens 201 e 403 da circular I.Tp. 1/68, de 20.02.1968.

Esclareço-vos, outrossim, que a circular I.Tp. ... 1/68 revoga as Instruções Transportes anteriores e as cartas circulares que contrariem seus dispositivos, pelo que deve ser considerada sem aplicação, na liquidação de sinistros Transportes, a exigência da alínea "b" da carta-circular Nº 921, de 28.11.1967, sobre a remessa ao IRB de relatório de liquidação quando a indenização a pagar for superior a 50% do valor fixado para a regulação pelas seguradoras.

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASILTRANSPORTES

Em 23 de abril de 1968

Circular RG 05/68

Ref: Taxa para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-vos que, a partir de 10.04.1968 deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente circular, para cobertura dos riscos de guerra e greves.

1 - Viagens marítimas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados (Guerra e/ou greves) :

1.1 - Continente americano (exclusive Cuba e República Dominicana) .....	0,0250%
1.1.2 - Cuba e República Dominicana.	0,0375%
1.2 - Cantão e portos da China, inclusive/Hainan - Koolon e Hong-Kong (exceto/ Coreia, Formosa e Macau) .....	0,0625%
1.2.1 - Coreia .....	* 0,0625%
1.2.2 - Formosa .....	0,0500%
1.2.3 - Macau .....	0,1250%
1.3 - Israel .....	0,0625%
Exceto via Egito (incluindo o Canal/ de Suez), Jórdania, Líbano ou Síria, cuja cobertura estará sujeita a pré- vio entendimento com o IRB.	-
1.4 - Chipre .....	0,0625%
1.5 - Grécia e Turquia .....	0,0375%
1.6 - Aden e Yemen .....	* 0,1250%
1.7 - Egito, Jordânia, Líbano, Arábia, Sau- dita (somente portos no Mar Verme- lho), Sudão e Síria .....	0,0625%
Exceto via Canal de Suez, cuja cober- tura estará sujeita a prévio entendi- mentos com o IRB.	-
1.8 - Nigéria - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.	-
1.9 - Índia:	
a) em navio de qualquer bandeira, ex- ceto do Paquistão e da Índia ....	0,0375%
b) em navio da Índia, sem escala no Paquistão .....	0,0375%
c) em navio da Índia, com escala no Paquistão e em navio do Paquistão cobertura sujeita a prévio enten- dimento com o IRB.	-
1.10 - Paquistão:	
a) em navio de qualquer bandeira, ex- ceto do Paquistão e da Índia ....	0,0375%

Circular RG-05/68 - IRB - continuação da página nº 06

- b) em navio do Paquistão, sem escala na Índia..... 0,0375%
- c) em navio do Paquistão, com escala na Índia e em navio da Índia: cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.
- 1.11 - Cambódia, Laos e Vietnã (Norte e Sul): cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.
- 1.12 - Todas as viagens via Canal de Suez: cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.
- 1.13 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores ... 0,0375%

2 - Viagens aéreas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados:

	Guerra %	Guerra e Greves %	Remessas pelo correio %
2.1) Aden e Yemen .....	0,0500	0,1250	0,2000
2.2) Angola .....	0,0125	0,0375	0,0500
2.3) Cambódia e Laos .....	0,0250	0,0625	0,1000
2.4) República Democrática do Congo, inclusive Ruanda, Burundi e Katanga .....	0,1000 0,0125	0,2500 0,0500	0,3750 0,0625
2.5) China .....	0,0125	0,0375	0,0500
2.6) República Dominicana .....	0,0500	0,0625	0,0750
2.7) Egito, Jordânia, Arábia Saudita e Síria.	0,0125	0,0375	0,0500
2.8) Formosa .....	0,0125	0,0375	0,0500
2.9) Hong Kong e Macau .....	0,0125	0,0375	0,0500
2.10) Maurício e Rodrigues (ilhas no Oceano Índico) .....	0,0125	0,0500	0,0625
2.11) Israel, Líbano e Sudão .....	0,0250	0,0250	0,0375
2.12) Coreia .....	* 0,0115	0,0375	0,5000
2.13) Nigéria (cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB) .....	-	-	-
2.14) Vietnã (Norte e Sul) .....	0,5000	1,0000	1,2500

OBS.: As taxas fixadas nos itens 1 e 2 são aplicáveis somente aos embarques diretos, cujas viagens se iniciem dentro de 7 (sete) dias. As apólices de averbação não poderão ser emitidas sem cláusula que permita a qualquer das partes contratantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos riscos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exceder os seguintes prazos:

	GUERRA	GREVES
a) Viagens de ou para os Estados Unidos da América do Norte .....	7 dias	48 horas
b) Demais viagens .....	7 dias	7 dias

Quando ocorrer transbordo, a taxa cobrada será a maior taxa aplicável, acrescida de 50% da menor, porém nenhum premio adicional precisará ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio da rota que seria tomada pelo

Circular RG-05/68 - IRB - continuaçāo da página nº 07

embarque direto, ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

3 - Viagens nacionais

	Guerra %	Greves %	Guerra e Greves %
3.1 - Marítimas	0,025	0,025	0,0375
3.2 - Aéreas	0,025	0,025	0,0375
3.3 - Terrestre	-	0,0250	
3.4 - Fluvial e Lacustre	-	0,0250	

A presente circular revoga e substitui as circulares RG anteriores.

Alfredo Carlos Pestana Jor.  
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

\* Taxa alterada

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

LUCROS CESSANTES

Em 29 de abril de 1968

Circular DT/034-LC-I-01/68

Ref. - Cláusula 15ª - Liquidação de Sinistros

Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 09.04.68, resolveu:

a) Alterar a redação do item 2 da cláusula 15ª das /

NLCI, como segue:

2 - Excetuados os casos em que a competência de liquidação dos sinistros relativos a danos materiais seja do IRB, as Sociedades poderão liquidar os sinistros, diretamente, quando a estimativa de indenização/total, por segurado, não exceder a NC\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

b) Alterar, nos itens 2.2 e 2.3 da mesma cláusula, a importância de NC\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para NC\$ 1.000,00 (mil / cruzeiros novos).

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

D E P A R T A M E N T O

J U R Í D I C O

SEGURO COMPLEMENTAR DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL

A propósito de consulta formulada por uma de nossas Associadas, a Assessoria Jurídica deste Sindicato emitiu o seguinte parecer:

"A consulta envolve, na verdade, duas questões. Trata-se de saber, em primeiro lugar, da validade da emissão de apólice complementar de seguro de responsabilidade civil, nas hipóteses em que existe seguro obrigatório, com garantia de montante limitado. Indaga-se, também, da possibilidade de de seguro complementar, no seguro de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de via terrestre, cobrindo a chamada franquia estabelecida na Parte II, item 6 da Resolução nº 25/67 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2.- A primeira pergunta é formulada tendo -se em vista o disposto no art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, verbis:

"É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas."

O dispositivo é primorosamente mal redigido. Há só uma evidência que se pode inferir de sua leitura: é que ele procura regular a questão dos seguros múltiplos. Quanto à forma como é regulada esta questão, nenhuma conclusão taxativa pode ser retirada da norma isolada, à primeira vista.

Tentaremos, assim, dar ao dispositivo uma interpretação construtiva.

3.- Os seguros de dano, ao contrário dos seguros de pessoas, são dominados pelo princípio indenitário, que veda possa o segurado obter qualquer enriquecimento em virtude do contrato. A indenização do segurado visa a eliminar um prejuízo sofrido pelo segurado com o sinistro, não podendo nunca ultrapassar o montante deste prejuízo que, em regra, é perfeitamente determinável nos seguros de dano.

Em consequência, como corolário deste princípio, a ninguém é lícito contratar mais de um seguro contra o mesmo risco e sobre o mesmo interesse, de modo que a garantia desses seguros múltiplos ultrapasse o valor do interesse posto a risco.

É o que vem disposto, um tanto lacônicoamente, no art. 1437 do Código Civil:

"Não se pode segurar uma coisa por mais do valha, nem pelo seu todo mais de uma vez."

4.- Isto posto, qual o alcance da norma considerada no art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 73?

É realmente difícil dizer-lo, tal a imprecisão expressional em que é vasado o dispositivo.

DJ-continuação da Página nº 10

Fala-se aí, em primeiro lugar, em mais de um seguro "cobrindo o mesmo objeto ou interesse", omitindo-se o fato de que a multiplicidade proibida de seguros só ocorre quando houver também identidade de risco. Como seria perfeitamente absurdo supor que o legislador proíbe a contratação de / mais de um seguro sobre o mesmo interesse cobrindo riscos diversos (roubo, incêndio, colisão, etc.), deve-se admitir que a identidade de risco, embora não declarada, está suposta na norma.

5.- Acrescenta também aquele dispositivo a circunstância de qualquer dos seguros múltiplos proibidos ser contratado "mediante a emissão de simples certificado".

O emprego do termo "certificado" suscita perplexidade. O certificado de seguro, como instrumento contratual, não se confunde com o bilhete de seguro. Este é um instrumento simplificado de celebração do contrato, substituindo a apólice. Aquela, ao contrário, não é instrumento de formação do contrato, mas de sua execução; mais explicitamente, o certificado é em regra empregado nas apólices globais, a fim de documentar a inclusão de cada um dos interesses ou objetos no seguro.

Sobre esta distinção conceitual não há divergência em doutrina (cf. DONATI, Trattato delle Assicurazioni Private, II, 1954, nº 428), nem na prática brasileira. A Resolução nº 25/67 do C.N.S.P. distingue claramente em sua Parte III ("Contratação do Seguro") o bilhete do certificado. Este é empregado no caso de contratação do seguro mediante apólice, a fim de servir de documento probatório, devendo ser expedido, nos seguros de frota, um certificado para cada veículo incluído no seguro.

6.- Quer nos parecer que o termo "certificado" empregado no § 4º do art. 11 do mencionado Decreto-Lei refere-se a bilhete de seguro. Em primeiro lugar, porque a norma contida nesse parágrafo deve logicamente se subordinar à da cabeça do artigo, onde se cuida da contratação de seguro mediane a emissão de bilhete. Em segundo lugar, porque a própria expressão "desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado" está a indicar que o legislador quis se referir ao instrumento de contratação do seguro - que é o bilhete -, e não ao certificado, que não tem esta função.

7.- Chegamos, assim, a uma recomposição do sentido gramatical da norma, no seguinte teor:

"É vedada a realização de mais de um seguro contra o mesmo risco, cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante bilhete, salvo nos casos de seguros de pessoas."

8.- Mas com isto ainda resta uma dúvida para a compreensão deste dispositivo. Vimos que a multiplicidade proibida de seguros não supõe apenas identidade de interesse e de risco, mas também o fato de que a soma das garantias múltiplas ultrapassa o valor do interesse posto a risco (Sem o que, não haveria ofensa ao princípio indenitário).

Pode-se supor que esta circunstância também esteja incluída implicitamente na norma ?

Não nos parece.

DJ-continuação da Página nº 11

O dispositivo há de ter alguma razão específica. Consoante inveterado princípio, as regras de direito devem ser interpretadas no sentido em que possam ter algum efeito, e não no sentido segundo o qual seriam/ inocuas.

Se a norma do art. 11, § 4º se limitasse a repetir o disposto no art. 1437 do Código Civil, ela seria supérflua. Mas, na verdade, não se trata de mera repetição da regra contida nesse dispositivo do Código, porque se faz referência explícita a "certificado", ou seja, como acabamos de ver, a bilhete de seguro.

E isto nos permite buscar uma razão que justifique a proibição de seguros múltiplos quando qualquer deles for contratado mediante bilhete, mesmo não havendo excesso de garantia em relação ao valor do interesse segurado.

9.- Esta razão, a nosso ver, reside no conjunto dos dispositivos desse mesmo artigo 11 do Decreto-Lei nº 73, onde se vê que na contratação de seguro mediante bilhete a Seguradora abre mão de certas cautelas, na averiguacão da veracidade das informações orais prestadas pelo proponente, o que se supõe não ocorrer no seguro contratado mediante apólice, onde a proposta é sempre por escrito. A cabeça do artigo estabelece o princípio de que a Seguradora deve sempre provar ter sido induzida em erro ao emitir o bilhete; o parágrafo 1º sublinha o fato de que, sobrevindo o sinistro, compete ao segurado a prova da exata/ocorrência do risco previsto no contrato, e a prova do montante exato do prejuízo/sofrido; o parágrafo 2º dá à Seguradora a faculdade de se exonerar do dever de indenizar provando sua ignorância, no momento da conclusão do contrato, da existência de circunstância que influiriam necessariamente na apreciação do risco ou na taxa do premio.

Assim, como o regime de contratação de seguro mediante bilhete não oferece as mesmas garantias de exata apreciação do risco / que o da contratação mediante apólice, parece justificável que o legislador haja / proibido ai a multiplicidade de seguros, mesmo não havendo excesso de garantia.

10.- Respondendo, portanto, à primeira indagação contida na consulta que nos foi encaminhada, afirmamos que a norma do art.11, § 4º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, proíbe a realização de mais de um seguro contra o mesmo risco, sobre o mesmo interesse, quando qualquer deles é contratado mediante simples emissão de bilhete. No caso específico do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores, caso o segurado quira garantir-se além dos limites fixados no item 5 da Resolução nº 25/67, deverá contratar o seguro mediante apólice, com emissão de certificado.

11.- Resta examinar a segunda indagação formulada, qual seja, a possibilidade de cobertura complementar, no seguro de responsabilidade civil obrigatório de proprietários de veículos automotores de via terrestre, da "franquia dedutível" estabelecida na Parte II, item 6, da Resolução nº 25/67 do C.N.S.P.

A Resolução estabelece, no citado item, a norma seguinte:

"Em qualquer sinistro que envolva a cobertura prevista na alínea c) do item 2 - Responsabilidades Cobertas (danos materiais causados a bens não transportados) - a parcela correspondente a Nr\$ 100,00 (cem cruzeiros/

DJ-continuação da Página nº 12

novos) correrá sempre por conta do proprietário do veículo."

12.- Trata-se ai, a nosso ver, da instituição de um autêntico descoberto obrigatório, que não se confunde com a simples franquia, embora este mesmo termo seja empregado indiferentemente entre nós para designar uma coisa e outra.

Tanto a franquia como o descoberto obrigatório têm por efeito operar uma dedução na indenização por sinistro. Mas as suas funções respectivas são muito diferentes. A franquia tem por finalidade aliviar o segurador dos sinistros de pequena monta, que pela sua frequência representam uma carga importante, e nos quais as despesas de liquidação não têm proporção com a indenização a ser paga. Já o descoberto obrigatório visa a manter a segurado sempre interessado na não-realização do sinistro, fazendo-o suportar, em qualquer hipótese, uma parte dos prejuízos ocorridos (cf. PICARD E BESSON, Les Assurances Terrestres en Droit Français, I, 1964, 179/180).

Por isso mesmo, o regime jurídico desses instrumentos é diferente. Enquanto o segurado pode sempre eliminar a franquia através de um seguro complementar, ou dentro do mesmo seguro mas pagando um prêmio adicional, o descoberto obrigatório não pode nunca ser objeto de novo seguro.

Na legislação comparada, o descoberto obrigatório é utilizado sobretudo no seguro de responsabilidade obrigatório de automobilistas, como medida destinada a evitar o crescente sentimento de "irresponsabilidade" dos motoristas por efeito do próprio seguro.

13.- Pensamos, assim, que a chamada "franquia" estabelecida na Parte II item 6 da Resolução nº 25/67 do C.N.S.P. é um autêntico descoberto obrigatório, e como tal não pode ser objeto de novo seguro. Os próprios termos da Resolução neste passo nos parecem elucidativos: determinando que "em qualquer sinistro que envolva a cobertura prevista na alínea c), do item 2 (dois) a parcela correspondente a R\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) correrá sempre por conta do proprietário do veículo", esta se vedando, indiretamente, a cobertura desta parcela mediante seguro complementar. Se não, a quantia fixada não correria sempre pelo segurado.

14.- Não contraria este entendimento o disposto na Parte VIII da mencionada Resolução, ao determinar que "os proprietários de veículos automotores de vias terrestres que, anteriormente à presente Resolução, já haviam feito, facultativamente, o seguro comprehensivo de responsabilidade civil e não desejarem mantê-lo como garantia suplementar, terão direito de solicitar o cancelamento desse seguro, com devolução do prêmio "pro rata temporis".

Trata-se ai de disposição transitória, e que portanto não pode servir de argumento para uma solução permanente, no sistema. Ademais a garantia complementar referida ai tem relação com o limite de garantia imposto na Parte II, item 5 da Resolução, não sendo incompatível com o descoberto obrigatório previsto no item 6. EM CONCLUSÃO:

- a) O alcance do disposto no art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, parece ser de proibir a realização de mais de um seguro contra o mesmo risco, cobrindo o mesmo interesse, quando qualquer deles for contratado mediante emissão de bilhete de seguro;

DJ-continuação da Página nº 13

- b) Em consequência, no seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários/ de veículos automotores de via terrestre, caso o segurado queira garantir-se além dos limites fixados no item 5 Parte II da Resolução nº 25/67 do C.N.S.P., deverá contratar o seguro mediante apólice , com emissão de certificado;
- c) A chamada "franquia dedutível" prevista/ na Parte II, item 6, da Resolução nº 25/67 do C.N.S.P. não pode ser objeto de seguro complementar, porque se trata de autêntico descoberto obrigatório.

É o que nos parece, salvo melhor juizo.

(a) FÁBIO KONDER COMPARATO

DEPARTAMENTO TECNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 10 e 17.05.68

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA.-RUA/ GENERAL OLIMPIO DA SILVEIRA,685-SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.-

-KIBON S/A.INDS.ALIMENTICIAS.-RUA SANTO AR CÁDIO,342 e 346-SP.-

Concedida a renovação do desconto de 5% / (cinco por cento) para os locais: 1(sub-solo),2,2-A,3,4,5(sub-solo,1º and.e mezanino,2º and.e 3º and.),6,7,8,9,10,11,12,13,14,17,22(sub-solo),25(antiga planta 1),26(antiga planta 2-1º e 2º pavs.)26-A(antiga planta 2-A),26-B(antiga planta 2-B),26-C(antiga planta 2-C),27 (antiga planta 3),28 (antiga planta 4), e 30(antiga planta 6),assim como para os novos locais 1,1B,1C(térreo), 22(térreo e altos), 23(1º,2º e 3º pavs.) e 24.

-FILTROS MANN S/A.-RUA JOÃO DE BARROS,122- SP.-

Concedida a renovação do desconto de 5% / (cinco por cento) para os locais 1/2 terreo e 1 altos e extensão do mesmo desconto para os locais 4,5 e 6, para o período de 13.2.68 a 13.2.71.-

-CIA.BRASILEIRA DE FÓSFOROS.-RUA SANTA ROSA, N° 2 - ITATIBA - SP.-

Concedida a aprovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais "D", "E-7" "F", "J" e "L",por três anos, a partir de 22.3.68, negando-se qualquer desconto aos locais "E-4/E-6","E-9","E-10/11","E-12" e "6".-

-DIAS PASTORINHO S/A.IND.E COM.-R.JUTA,73, 93 e 127 - SP.-

Concedida a aprovação do desconto de 5% (cinco por cento) para o local assinalado na planta, a partir de 14.09.67.

-WAPSA AUTO PEÇAS S/A.-RUA PIRATININGA,462 STO.AMARO - SP

Concedida a aprovação do desconto de 5%

(cinco por cento) para os locais 2,3, 4, 5,6/6-A e 21,7,8,10,12,13,14,15,17,18 e 19, por três anos, a contar de 24.4.68.

-GETOFLEX IND.E COMERCIO.-AV.ROTARY, 281 GUARULHOS.-

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 2/3, 6, 9,16 e 17 por mais três anos, a contar de 9.7.68 negando o desconto para os locais 1 e 11.-

-IDEAL STANDARD S/A.IND.E COM.-R.HONORATO SPIANDORIM,S/Nº,R.R.ANTENOR S.GANDRA E TRAV.DR.ARTHUR BERNARDES-JUNDIAI-SP.-

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1,1-A , 2,2-A,3,5,6,7,7-B,8,9,11,12 e 19 e extensão do mesmo desconto aos locais 7-A,20, 25, por mais três anos, a contar de 14.5.68 a 14.5.71.-

-ANDERSON CLAYTON & CO.S/A.IND.E COM.- MARINGÁ - PARANÁ.-

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1,2, 3, 4,4A,4B e 5, a partir de 29.10.67.-

-TECELAGEM CALUX S/A.-RUA IVAI,277-SP.-

Concedida a aprovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1,2,2-A, 3,3-A,4,5,8,9,10,10-A,11,12,13 e 14, a partir de 30.4.68.-

-INDUSTRIAS DOEHLER DO BRASIL S/A.-R.ADUTOR S/Nº ESQ.C/A AV.ROTARY-S.B.C.- SP.

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 23,24 , 25,27,28 e 33.

-SANBRA SOC.ALG.DO NORDESTE BRASILEIRO S/A AV.ALEXANDRE MACKENSIE,880-JAGUARÉ - SP.

Concedida a aprovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1,2, 3e 22,4,5,6,8,11,9,13,14/16,17,18,20,23 s/nº Redler entre as plantas 1 e 9 e s/nº / Transportador entre a planta 8 e Redler, por três anos, a partir de 18.4.68.-

-BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.-ESTRADA DE VILA EMA,2208 e 2258-SP.

Concedida a aprovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1,1-A,3 e 6, a partir de 19.3.68.Negado o desconto aos locais 2(térreo e sub-solo) e 4.-

DTS-continuação da Página nº 15

-VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A.-JACAREÍ-SP.

Concedida a renovação do desconto de 5% / (cinco por cento) para os locais 1 e 2 e extensão do mesmo desconto ao local 9. -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:-

-ANDERSON CLAYTON & CO.S/A. IND.COM.-AV.PARANÁ, S/Nº- LONDRINA-PARANÁ

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 2A, 9A, 38, 2B, 3A, 3B, 4, 5, 23, 24, 9, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 28, 32, 30, 34, 40, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61 e 62, com exclusão apenas dos locais 36 e 44 pelo prazo de três anos, entre 8.4.68 a 7.

-CIA. MARACAJÚS COM. IND.E AGRICULTURA.-APÓ-LICES AJUSTÁVEIS ESPECIAIS N°S. 584.488 / 584.492.-

-BOMBAS WEISE S/A.-R.SACRAMENTO, 522-S.B.C.

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para o local 1, por três anos, a contar de 24.2.68.-

Carta FNESPC-1143/68, de 9.5.68: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSI-LC que homologou a da CSI-LC deste / Sindicato aprovando os endossos de ajustamento emitidos para diversas apólices ajustáveis especiais do segurado em referência.-

-VOLKAR S/A.COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.R.MAJOR/CARLOS DEL PRATE, 651-S.C.S.-SP.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento) para o local assinalado na planta, a partir de 6.2.68.-

-WHARTON PEDROZA ARMAZENS GERAIS S/A. E COOK & CIA.S/A.COM. DE ALGODÃO.-PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS

-VALMET DO BRASIL S/A. IND.E COM.DE TRATO-RES.-R. VALMET, 160-BAIRRO BRAZ CUBAS, MOGI DAS CRUZES - SP.

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2, 3 e 7 4, 5, 11, 13, 14/15, 16, 21, 22, 23 e 24, por três anos, a contar de 13.8.68.-

-KODAK BRASILEIRA COM.E IND.LTDA.-PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS

-PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A. RUA SERRA DE PARACAIMA, 240 - SP

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 (1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> pav.), 2 (1<sup>o</sup> pav.), por três anos, a partir de 17.4.68. Negado o desconto para o local 2 (2<sup>o</sup> pav.).

Carta FNESPC-1092/68, de 26.4.68: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSI-LC que aprovou a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) para o risco nº 1 na planta.-

-ESTABELECIMENTO NACIONAL INDUSTRIA DE ANILINAS S/A."ENIA"-AV.TERESA CRISTINA S/Nº-

Concedida a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 1A, 1B, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 7A, 7B, 12, 13, 14, 14A, 14B, 15, 15A, 15B e 15C a partir de 2.8.68.-

-POLIDURA DO BRASIL S/A.-PEDIDO DE TARIFACÃO INDIVIDUAL.-

-ALUMÍNIO FULGOR S/A.-RUA OLÍMPIO PORTUGAL 235 e 241-SP.-

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento) ao risco supra, a partir de 23.4.68.-

Carta FNESPC-910/68, de 9.4.68: Comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Individual para os locais marcados com os n°s 8, 9, 10, 11, 14 e 18 na planta incêndio e representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação de 09 para 07, rubrica 527-12 da TSIB.-

-INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA.-AV. DOS EMISSÁRIOS, 234-SP.

-INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A.-PEDIDO DE TARIFACÃO INDIVIDUAL.

Foi negado o desconto pleiteado.-

Carta FNESPC-1090/68, de 26.4.68: Comunica que a SUSEP aprovou a título de Tarifação Individual para a indústria acima as seguintes reduções:  
a) redução de uma unidade na classe de ocupação de 06 para 05, rubrica 490.11 da TSIB, para os locais 107/108 e 14;  
b) redução de uma unidade na classe de ocupação de 05 para 04, para o local 111, quadro-se o risco na rubrica 438.13 da TSIB.-



DTS-continuação da Página nº 17

Planta	Lasse de ocupação	Classe de proteção	Desconto
22-1º / 5º pav.	B	C	16%
23	B	C	16%
26	A	C	20%
28	B	C	16%
30	A	C	20%
34	B	C	16%
34-D	B	C	16%

Informou ainda, que foi aprovado o desconto de 4% pela instalação de equipamento de espuma mecânica, aplicável a todos os prédios e ou locais favorecidos com os descontos normais por hidrantes.-

#### CONSULTAS

##### DIVULGAÇÃO CINEMATOGRÁFICA BANDEIRANTE S/A

A CSI-LC deste Sindicato vistoriando o local constatou tratar-se de portas enquadradas no tipo "B", de abrir e fechar, tanto como deficiência, a existência de fecho apenas do lado interno e a inexistência de alças em ambos os lados.

Tendo em vista que as deficiências apontadas, poderiam expor o operador a sérios riscos e também que se o fogo eclodisse do lado interno, a porta não poderia ser fechada, aprovou resolução no sentido de que as aludidas portas não sejam consideradas como dando isolamento perfeito, até que as falhas apresentadas sejam sanadas.

##### VALISERE S/A.FABRICA DE ARTEFATOS DE TECIDOS INDESMALHÁVEIS.-APROVAÇÃO PORTA DE FERRO DO TIPO "B" INSTALADA ENTRE AS SEÇÕES MARCADAS NA PLANTA COM OS NºS 7 e 9.

Foi decidido, de acordo com entendimento/da CTSI-LC da Federação Nacional, que cabe à líder a responsabilidade de verificar o enquadramento de portas Corta-Fogo no artigo 32 da TSIB.

##### PEDIDO DE VISTORIA-RUA JOAQUIM CARLOS, 870 E S/Nº COM ENTRADA TAMBÉM PELA RUA PAULO ANDREGHETTI -SP. EMPRÉSA AUTO ÔNIBUS ALTO DO PARÍ LTD.

A CSI-LC deste Sindicato vistoriando o risco, enquadrou-o na rubrica 260.32 (Edifício) Loc. 1.06.2 e 260.31 (ar livre) Loc. 1.05.2.-

##### SEGURÓ INCÊNDIO-FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.--ESTRADA DO VERGUEIRO, 2330-SÃO BERNARDO DO CAMPO.-RENOVAÇÃO DO DESCONTO/POR HIDRANTES.

A CSI-LC deste Sindicato informa que

instalação de força - no caso apreciado - seja aplicada a maior taxa aplicada aos edifícios por ela servidos, levando em conta também na comparação as taxas líquidas de descontos concedidos.-

##### -PANCOSTURA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-AL . CLEVELAND, 412 e 444 - SP.-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO.

A CSI-LC deste Sindicato aprovou a seguinte interpretação tarifária determinada ao risco da firma em questão:

- 1- A classificação para o local 2 - rubrica 374-31;
- 2- A classificação para o local 3 - rubrica 364-31.-

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:-

- a) Tipo de declarações - diárias
- b) Epoca da apresentação - semanal
- c) Prazo p/entrega - 5 dias, apos a última data declarada.
- d) Cláusula 451 - Vigência Condicional

1 - 389-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.-DIVERSOS LOCais NO BRASIL.-

2 - 1.017.285-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO TIETÉ.-RUA 13 DE MAIO S/Nº. CIDADE DE IBITINGA - SP.-

3 - 423-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.-AV.JAGUARÉ N°S 1371/1487-CENTRO INDUSTRIAL DO JAGUARÉ - SP.-

4 - 1.329.609-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS.-RUA FAUSTINA, 35-GARCA-SP..-

5 - SPF-159.774-ALGODOEIRA DOURADO IMPA. ESTR.MUNICIPAL DOURADO-STA.CLARA S/Nº - MUNIC.DE DOURADO - SP.-

6 - 309.339-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-AV.UM, n° 87 - JABOTICABAL - SP.-

7 - 1.025.860 - CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ESTR. DE MARILIA A LACIO N° KIM.2.5-MARILIA = SP

DTS-continuação da Página nº 18

8 - 513.926-MENTOQUÍMICA ZAPPA S/A.-DI- VERSOS LOCAIS NO BRASIL. II - A CSI-LC deste Sindicato aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:-

9 - 432.803 - SOCIEDADE MOGIANA DE ALGO DÃO "SOMALCO" S/A.-RUA OITO N°S 30, 40 e S/Nº-ORLÂNDIA - SP.-

- x -

a) Tipo de declarações - semanais

b) Época da apresentação - último dia útil da semana

c) Prazo p/entrega - até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte.

d) Cláusula 451 - Vigência Condicional

1 - 9.293.134 - IMPECO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-RUA ALVORADA N° 685, FUNDOS - SP.-

- x -

a) Tipo de declarações - quinzenais

b) Época da apresentação - último dia útil da quinzena

c) Prazo p/entrega - até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte.

1 - 120.005-S/A.MOINHO SANTISTA IND.S.GE RAIS.-R.XAVIER DA SILVEIRA,83/88 - SANTOS-SP.-

2 - 119.105-SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E PARANÁ.-

3 - 325.159-CIA.TEXTIL SANTA BASILISSA. FAZENDA PRIMAVERA-BRAGANÇA PAULISTA - SP.-

4 - 816.500-IPSA S/A.INDÚSTRIA DE PAPEL AV.GUARULHOS,2301(antigo 231)MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP.-

5 - F-108.248-S/A.ALCYON INDÚSTRIA DE PESCA.-RUA XAVIER PINHEIRO,108, 116 E 120-SANTOS - SP.-

6 - SPIS-38.635-KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO S/A.-AV.ALFRED KRUPP-CAMPO / LIMPO - SP.-

7 - 1.018.801-FRIGORÍFICO BORDON S/A. - DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-

- 032 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL -

- 116.414 a 116.418 e 118.694 - S/A.MOINHO SANTISTA IND.S.GERAIS.-

- 117.206 a 117.213 - SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.

- x -

PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO APÓLICE COLETIVA AJUSTÁVEL - ELETRO RADIOPRÁZ S/A.-R. DAS PAIMEIRAS, 359 e 381 - SP.-

A CSI-LC resolveu negar a concessão por falta de elementos para análise.-

- x -

a) Tipo de declarações - quinzenais

b) Época da apresentação - último dia útil da quinzena

c) Prazo p/entrega - até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte.

1 - 120.005-S/A.MOINHO SANTISTA IND.S.GE RAIS.-R.XAVIER DA SILVEIRA,83/88 - SANTOS-SP.-

2 - 119.105-SANBRA SOCIEDADE ALGODEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E PARANÁ.-

3 - 325.159-CIA.TEXTIL SANTA BASILISSA. FAZENDA PRIMAVERA-BRAGANÇA PAULISTA - SP.-

4 - 816.500-IPSA S/A.INDÚSTRIA DE PAPEL AV.GUARULHOS,2301(antigo 231)MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP.-

5 - F-108.248-S/A.ALCYON INDÚSTRIA DE PESCA.-RUA XAVIER PINHEIRO,108, 116 E 120-SANTOS - SP.-

6 - SPIS-38.635-KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO S/A.-AV.ALFRED KRUPP-CAMPO / LIMPO - SP.-

7 - 1.018.801-FRIGORÍFICO BORDON S/A. - DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES  
E CASCOS-RCTC

Reunião do dia 15.05.68

Comunicações relativamente à Tarifas Especiais aprovadas pela CSTC/ da Federação Nacional e ratificadas pelo I.R.B..

-ELI LILLY DO BRASIL LTDA.-REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL TRANSPORTES TERRESTRES. APÓLICE Nº 717-BR-0383.-

Carta FNESPC-1074/68, de 26.4.68 : Comunica que o IRB concordou com a concessão da taxa única de 0,085%, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.68.-

-CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO.- TARIFACÃO ESPECIAL TERRESTRE.- APÓLICE Nº ... 13.946.-

Carta FNESPC-1084/68, de 26.04.68: Comunica que o IRB concordou com a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.68.-

-CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A.- PEDIDO/ DE TARIFACÃO ESPECIAL - APÓLICE Nº ... 9902-TT.-

Carta FNESPC-1079/68, de 26.04.68: Comunica que o IRB concordou com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.68.-

-COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA.- REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL - TRANSPORTES TERRESTRES.-

Carta FNESPC-1078/68, de 26.4.68: Comunica que o IRB concordou com a concessão do desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.68.-

-CHAPÉUS VICENTE CURY S/A.- PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.-

Carta FNESPC-1080/68, de 26.4.68: Comunica que o IRB concordou com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.04.68.-